



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0030630-68.2022.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO

REPRESENTAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.580, DE 16 DE MARÇO DE 2022, QUE CRIA A OBRIGAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO COMPARECER À CÂMARA MUNICIPAL, A CADA 30 DIAS, PARA ESCLARECER O MOTIVO DE SEUS VETOS A PROJETO DE LEI. PEDIDO DE LIMINAR. EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, É POSSÍVEL VERIFICAR A DESCONFORMIDADE DA EXIGÊNCIA CRIADA PELA NORMA IMPUGNADA, COM O REGRAMENTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DISCIPLINA DO PROCESSO LEGISLATIVO QUE É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS DEMAIS ENTES POLÍTICOS, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, CONFIGURANDO A PRESENÇA DO *FUMUS BONI IURIS*. O *PERICULUM IN MORA* SE MOSTRA EVIDENTE COM A APLICABILIDADE IMEDIATA PREVISTA PARA A LEI IMPUGNADA. SUSPENSÃO LIMINAR. LEGISLAÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 112, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO II, ALÍNEA “D” E 145, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, COM EFICÁCIA *EX TUNC* E EFEITOS *ERGA OMNES*, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº **0030630-68.2022.8.19.0000**, em que é Representante o **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE BARRA DO PIRAÍ**, e Representado o **EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **à unanimidade** de votos, em **julgar procedente o pedido**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Ação de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo **EXMO. SR. PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE BARRA DO PIRAÍ**, visando a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 3.580, de 16 de março de 2022**, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatório ao Executivo que o Prefeito Municipal (responsável pelo veto) compareça à Câmara Municipal, a cada 30 (trinta) dias, para justificar seus vetos:

**Lei Municipal nº 3.580/22**

Artigo 1º - Estabelece que a cada 30 (trinta) dias, o responsável pelo veto dos projetos de leis enviados ao Executivo, compareça à Câmara Municipal para esclarecer o motivo pelo qual os projetos foram vetados, e dá outras providências.

Sustenta o Representante, em síntese, que o texto legal possui vício de iniciativa, pois seria esta privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, violando, com isso, o princípio da separação dos poderes. Requer a concessão de liminar, para suspensão da norma impugnada, até que seja proferida a decisão final que objetiva a declaração da inconstitucionalidade formal e material da referida Lei Municipal.



**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**

Distribuída a demanda a este Relator, foi determinada a prévia intimação da Representada e, em seguida, da ilustrada Procuradoria de Justiça, para que se manifestassem quanto à medida liminar postulada (index 000015).

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Barra do Piraí (index 000022) e a Procuradoria de Justiça (index 000025), opinaram pelo deferimento da medida cautelar pugnada pelo chefe do Poder Executivo.

Através do Acórdão de fls. 40/44 (index 000040), à unanimidade de votos, nos termos do voto deste Relator, foi deferida a medida liminar requerida, suspendendo-se a aplicação da Lei Municipal nº 3.580, de 16 de março de 2022, até julgamento final da presente Representação de Inconstitucionalidade, que se dá nesta oportunidade.

A fl. 67 (index 000067), a Câmara Municipal de Barra do Piraí ratificou as informações já prestadas.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 71/74 (index 000071).

Já a ilustrada Procuradoria de Justiça trouxe seu parecer de mérito, às fls. 75/84 (index 000075).

É o relatório.

Com efeito, conforme já explicitado na ocasião da apreciação do pedido liminar, a lei municipal em comento, ao criar a obrigatoriedade do Prefeito comparecer à Câmara Municipal para justificar seus vetos a projetos de lei, em até 30 dias, altera matéria de processo legislativo, cuja disciplina se encontra prevista na Constituição da República, sendo esta de observância obrigatória pelos demais entes políticos, em razão do princípio da simetria.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Aliás, as determinações constantes da lei municipal, de fato, configuram indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo no que diz respeito ao funcionamento e à organização da administração pública, apresentando a norma impugnada vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao que dispõem os artigos 112, §1º, II, “d<sup>1</sup> e 145. VI, da Constituição Estadual.

Além disso, tais normas, vale destacar, são de observância obrigatória pelos Municípios, já que decorrem do princípio fundamental da separação de poderes, cláusula pétrea de nosso sistema constitucional, contida no art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

Tem-se, assim, como efetivamente desrespeitados os artigos 112, §1º, II. “d” e 145, VI, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa nessas hipóteses e, por consequência, o princípio da Separação de Poderes, a teor do artigo 7º, da Constituição Estadual<sup>3</sup>.

Assim, flagrante a inconstitucionalidade do texto impugnado, por violação aos princípios consagrados na Constituição Estadual.

---

<sup>1</sup> Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

<sup>2</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

**Constituição Estadual**

<sup>3</sup> **Art. 7º** São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ÓRGÃO ESPECIAL**



---

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido da procedência do pedido, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.580, de 16 de março de 2022, do Município de Barra do Piraí.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2023.

**DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO  
RELATOR**

